



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	01	de proc.
n.º	0613	do 1993
<i>Antônio de Paiva Monteiro Filho</i>		

01 - FL
01-0613/93-5

PROJETO DE LEI

LIDO HOJE
ÀS COMISSÕES DE:
COMISSÃO EXECUTIVA
POLÍCIA URBANA, METROMANO
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
SANIDADE, COMISSÃO SOCIAL E TR
FINANÇAS E ORÇAMENTO
19 AGO 1993

"Dispondo sobre a obrigatoriedade de construção e manutenção de velórios nos Conjuntos Habitacionais construídos pela Prefeitura (COHAB), à população de baixa renda e dá outras providências"

PREJUDICADO

★ t a: 5 MAR 1994 ★

Antônio de Paiva Monteiro Filho

PRESIDENTE

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO de c

Art. 1º - Os Conjuntos Habitacionais que abriguem .. 10.000 (dez mil) ou mais habitantes, destinados à população de baixa renda, terão obrigatoriamente área especial destinada a velório.

Art. 2º - Ficará vinculada a licitação pública as futuras construções de velórios nos Conjuntos Habitacionais.

Art. 3º - As áreas construídas destinadas a tal fim deverão ter dimensões coerentes com o Conjunto.

Art. 4º - A responsabilidade de manutenção, montagem e atendimento dos velórios, ficará a cargo da Prefeitura.

Art. 5º - Os velórios poderão atender, além dos moradores dos Conjuntos, sempre que possível, aos moradores circunvizinhos.

Art. 6º - As despesas decorrentes com a execução desta Lei, correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º - Esta Lei entrará em vigor na data de publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 19 de agosto de 1993

Antônio de Paiva Monteiro Filho
ANTONIO DE PAIVA MONTEIRO FILHO
Vereador



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	02	de proc.
n.º	0623	do 1933

[Handwritten signature]

JUSTIFICATIVA

=====

O objetivo da presente propositura é a de facilitar aos moradores dos Conjuntos Habitacionais, com relação a uma série de encargos e dificuldades quando da morte de um parente ou amigo, a saber:

1) dificuldade no transporte do cadáver para um velório municipal que geralmente se localiza bem distante do Conjunto;

2) falta de recurso financeiro para se deslocarem do Conjunto Habitacional para o velório municipal;

3) facilitaria e agilizaria a burocracia para o enterro ser efetuado em menor tempo e;

4) o número de moradores de um Conjunto Habitacional é bem maior que o existente em alguns bairros da periferia e a desinibição da maioria dos moradores acaba por dificultar a remoção de cadáveres, que às vezes acabam permanecendo por dias dentro de uma casa ou apartamento, ocasionando sérios transtornos e riscos.

Face as razões apresentadas, é a presente medida submetida à consideração dessa Egrégia Câmara, buscando seu imprescindível aval.

*Cota 1 - 85.000 marcos.
Cota 2 - 320.000 "*

[Handwritten signature]